





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**JAYME DE OLIVEIRA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**DECISÃO.**

1. Embargos de declaração opostos por Diagnósticos da América S.A. contra acórdão que negou provimento ao recurso, alegando erro material devido à pendência de trânsito em julgado do Tema nº 986 do STJ e requerendo o sobrestamento dos autos.
2. A questão em discussão consiste em verificar se há erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ou se os embargos representam mero inconformismo com a decisão.
3. A questão suscitada não corresponde a erro material, omissão, contradição ou obscuridade, mas sim a inconformismo com a decisão, o que não é cabível em embargos de declaração.
4. Não é necessário aguardar o trânsito em julgado de tese firmada em recurso repetitivo ou repercussão geral para sua aplicação, conforme jurisprudência do STJ.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Diagnósticos da América S.A e outros contra o v. acórdão de fls. 9.345/9.357, por meio do qual se negou provimento ao recurso.

Segundo a embargante, em síntese, há omissão, pois o julgamento do Tema nº 986 do E. STJ não transitou em julgado, tendo havido a interposição de recurso extraordinário naqueles autos. Assim, deve haver o sobrestamento dos presentes autos. Requer, portanto, o provimento do recurso.

O recurso é tempestivo.

**É o relatório.**

A questão suscitada pelas embargantes não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com a decisão, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Como cediço, *Revela-se desnecessário aguardar-se o trânsito em julgado da tese firmada em recurso repetitivo ou em repercussão geral, para que se possa aplicá-la* (AgInt na Rcl n. 44.048/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 02/05/2023)

Desta forma, não havia qualquer necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do Tema nº 986 do E. STJ para aplicar a tese ali fixada.

Destarte, considerando-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no acórdão ora embargado, não há se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

**JAYME DE OLIVEIRA**  
Relator